



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 48/SACOM

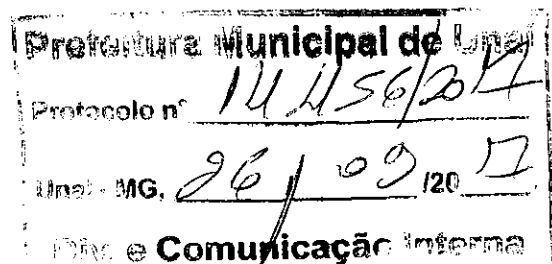
Unai (MG), 25 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Informo-lhe que o Projeto de Lei n.º 72/2017, de sua autoria, que altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013”, que “altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, a qual reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Unai (MG) e dá outras providências”, “anteriormente alterada pela Lei n.º 2.926 de 07 de julho de 2014”; institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico, foi convertido em diligência nesta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, para que Vossa Excelência encaminhe, no prazo máximo de quinze dias, os seguintes documentos e informações:

- a) cópia de todos os documentos que compõem a **Reavaliação Atuarial**, referente ao respectivo exercício alvo do projeto de lei em análise, conforme foi feito no projeto de Lei n.º 33/2014 (Lei n.º 2.926, de 7.07.14), contendo os fundamentos **do respectivo déficit, inclusive o valor do referido déficit**;
- b) qual o motivo/fundamento de não ter sido desmembrado o valor do aporte da Prefeitura Municipal em **educação e saúde**, conforme foi feito no projeto de Lei n.º 33/2014 (Lei n.º 2.926, de 7.07.14). Tal procedimento diverso que foi realizado na proposição não proporcionará dificuldades orçamentárias para o Município?;
- c) estudo de impacto orçamentário e financeiro que comprove que o Orçamento do Município comportará o pagamento das parcelas especificadas no Anexo I deste projeto, no exercício em que for entrar em vigor e nos futuros (2018-2042), considerando o crescimento projetado para as receitas e despesas municipais, incluindo metodologia de cálculo que comprove a capacidade de pagamento apurada; e

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Unai – Minas Gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 2 do Ofício n.º 48, 25/9/2017)

d) qual o fundamento técnico-jurídico dos aumentos desproporcionais dos valores das parcelas dos aportes n.º s 73, 97 e 121? E, ainda, essa falta de proporcionalidade dos referidos aumentos não poderão gerar a **incapacidade financeira do Município** e **riscos à estabilidade do Instituto**? Quais os fatores que garantem que os cálculos realizados não estão jogando para o futuro um problema que poderia ser compartilhado no presente com a realização de cálculos proporcionais na fixação das parcelas como são na maioria delas, implicando em parcelas maiores para o presente?

Atenciosamente,

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Presidente da Comissão